



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva da Receita
Unidade Técnica Administrativa

Memorando Nº 121/2026 - SEEC/SERT/UTA

Brasília-DF, 05 de agosto de 2026.

À Ouvidoria (OUV/SEEC)

Processo: E-Sic LAI-013013/2026

Assunto: Recurso de 2ª Instância - Pedido de Acesso à Informação referente à operação de securitização da dívida ativa do Distrito Federal

Interessado: Auditoria Cidadã da Dívida

Referência: Protocolo LAI-017947/2026

1. Cuidam os presentes autos, nesta fase, de recurso administrativo, em 2ª instância, interposto pela Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida, protocolado sob o nº LAI-017947/2026 (210362265), em face das respostas apresentadas pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ao Pedido de Acesso à Informação protocolizado sob nº LAI-013013/2026 (doc. 204629622), formulado perante a Ouvidoria desta Pasta por intermédio do Programa ParticipaDF.
2. Sobre tema, cumpre registrar que o requerimento originário solicitou esclarecimentos e documentos relacionados à operação de cessão onerosa de direitos creditórios originados da dívida ativa distrital, compreendendo questionamentos acerca de seu fundamento jurídico, dos créditos públicos envolvidos, das garantias vinculadas, dos fluxos financeiros, dos investidores, da remuneração dos títulos emitidos e do acesso aos contratos, pareceres, escrituras e demais documentos produzidos durante a estruturação da operação.
3. Em atendimento ao referido pedido, a Gerência e Securitização e Transação Tributária (GESET/SERT) elaborou a Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249), que após submetida aos trâmites hierárquicos, foi encaminhada à Ouvidoria da Secretaria de Estado de Economia (SEEC) para subsidiar a resposta administrativa apresentada ao Requerente. Naquela oportunidade foram prestadas todas as informações técnicas que, à vista da documentação oficialmente disponibilizada à unidade e observadas suas competências regimentais, era possível apresentar.
4. A esse respeito, assim ocorreu a manifestação:

a) **DA ALEGAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DEVERIA DETER TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO.**

De início, sustenta a recorrente que, sendo a Secretaria de Estado de Economia o órgão responsável pela implementação da operação de securitização da dívida ativa, não seria admissível que as informações prestadas por esta Gerência estivessem limitadas ao conteúdo do Processo Administrativo nº [04044-00025412/2025-45](#) ou que determinados elementos da operação fossem apontados como inexistentes na documentação analisada.

A alegação, contudo, parte de premissa que não encontra correspondência na organização administrativa da própria Secretaria de Estado de Economia.

Conforme já inclusive indicado nas ressalvas preliminares da presente manifestação, a Secretaria de Estado de Economia constitui órgão complexo,

integrado por diversas Secretarias Executivas, Coordenações, Gerências e demais unidades administrativas, cujas competências encontram-se distribuídas pelo respectivo Regimento Interno.

Nesse contexto, embora a política pública de securitização tenha sido implementada no âmbito da Secretaria de Estado de Economia, **nem toda informação produzida durante sua estruturação, implementação e execução financeira se encontra sob guarda ou gestão desta Gerência.**

Ao contrário. A atuação institucional da GESET limita-se ao acompanhamento técnico da execução do Contrato nº 55.185/2025, à análise dos documentos apresentados pelo Banco de Brasília S.A. – BRB em cumprimento aos entregáveis contratuais e à gestão dos aspectos relacionados à carteira de créditos inscritos em dívida ativa submetida ao procedimento de securitização. Ou seja, não integram suas atribuições regimentais a produção, consolidação, certificação ou guarda dos documentos relacionados à distribuição dos valores mobiliários, à colocação dos títulos no mercado, à identificação individualizada dos investidores, aos registros contábeis da operação, à execução orçamentária dos recursos ingressados ou aos contratos privados eventualmente celebrados pelo BRB com terceiros.

Por essa razão, a circunstância de a Secretaria de Estado de Economia ser o órgão responsável pela política pública em exame não conduz, por si só, à conclusão de que todas essas informações devam necessariamente estar disponíveis **nesta unidade administrativa.**

Nessa perspectiva, permanece íntegra a conclusão anteriormente apresentada na Nota Técnica nº 5/2026, segundo a qual as informações prestadas por esta Gerência limitaram-se, legitimamente, ao conteúdo documental oficialmente disponibilizado e às matérias compreendidas em sua esfera de atribuições.

b) DO ARGUMENTO DE QUE A IMPLEMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO DEMONSTRARIA A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS.

Em seu apelo, sustenta ainda a recorrente que, uma vez implementada a operação financeira e efetivado o ingresso dos recursos decorrentes da securitização, necessariamente já existiriam documentos aptos a indicar a carteira definitivamente cedida, o fluxo financeiro comprometido, os investidores participantes da oferta e a remuneração efetivamente atribuída aos títulos emitidos.

A observação, embora revele compreensão acerca da dinâmica econômica inerente à operação, não altera o alcance da manifestação anteriormente produzida por esta unidade técnica.

Com efeito, a Nota Técnica nº 5/2026 jamais afirmou inexistirem, em absoluto, documentos relacionados à implementação definitiva da operação.

O que nela se consignou foi circunstância diversa: os documentos **oficialmente disponibilizados à GESET e constantes do Processo Administrativo nº 04044-00025412/2025-45 não continham elementos suficientes para que esta unidade pudesse afirmar, com segurança técnica, os dados específicos solicitados pelo requerente.**

Essa distinção possui especial relevância. A atuação técnica da Administração Pública deve necessariamente observar os princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e da objetividade, não sendo admissível que unidade administrativa certifique fatos ou produza informações que não encontrem suporte na documentação oficial submetida à sua apreciação.

Assim, ainda que seja razoável presumir que determinados documentos tenham sido produzidos durante a implementação da operação, essa circunstância não autoriza esta Gerência afirmar sua existência, seu conteúdo, sua localização ou seus efeitos jurídicos sem que integrem o acervo documental oficialmente disponibilizado à unidade.

E por esse motivo **permanecem inalteradas as respostas anteriormente apresentadas quanto aos quesitos relativos ao montante definitivo dos direitos creditórios cedidos, à composição final da carteira**

securitizada, aos adquirentes dos títulos emitidos e aos demais elementos cuja confirmação dependia da existência de documentação específica não constante dos autos examinados.

c) DO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INVESTIDORES, À REMUNERAÇÃO DOS TÍTULOS E AOS DEMAIS ELEMENTOS DA ESTRUTURA FINANCEIRA.

A requerente sustenta, outrossim, que seria inadmissível que o Distrito Federal não dispusesse de informações acerca dos adquirentes das debêntures emitidas, da remuneração efetivamente pactuada na operação e de outros elementos relacionados à distribuição dos títulos no mercado financeiro.

Nesse ponto, entretanto, também não se identificam fundamentos capazes de alterar as conclusões anteriormente alcançadas. Explica-se.

Como já destacado, a atuação da GESET concentra-se no acompanhamento técnico da execução contratual firmada entre a SEEC e o BRB, não compreendendo a gestão da oferta pública, a distribuição dos valores mobiliários ou a administração dos registros produzidos durante a colocação dos títulos no mercado.

Os elementos relacionados à identificação dos investidores, à remuneração efetivamente atribuída às debêntures após sua colocação, à distribuição dos títulos, aos registros da oferta pública e aos demais documentos produzidos durante a execução financeira da estrutura **inserem-se, em princípio, na esfera de atuação dos agentes responsáveis pela estruturação e distribuição da operação, observadas as normas aplicáveis ao mercado de capitais (no caso, portanto, ao próprio banco estruturador da operação).**

Nesse contexto, a indicação, contida na manifestação recorrida, de que tais informações poderiam, em tese, ser obtidas junto àquela instituição bancária não representa, a nosso ver, transferência indevida de responsabilidade administrativa, mas apenas reconhecimento da distribuição institucional de competências existente entre os diversos participantes da operação.

Da mesma forma, quanto aos aspectos relacionados aos registros orçamentários, financeiros e contábeis decorrentes do ingresso dos recursos no Tesouro Distrital, permanecem válidas as considerações anteriormente expendidas no sentido de que essas matérias estão circunscritas às atribuições reservadas, em princípio, à SEFIN, observada a atual estrutura e [organograma](#) desta Secretaria de Estado de Economia.

Dessa forma, também acerca desse aspecto, as razões recursais não evidenciam qualquer fato novo ou fundamento jurídico apto a justificar alteração das respostas anteriormente prestadas por esta Gerência com a Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEFAP (doc. 205597249).

d) DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE E DO PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO.

Em suas razões recursais, a recorrente defende, ainda, que a negativa de encaminhamento dos contratos, escrituras, pareceres, estudos técnicos e demais documentos relacionados à operação de securitização afrontaria o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual esta Secretaria deveria disponibilizar integralmente os documentos solicitados.

A alegação, entretanto, não conduz, por si só, à revisão da resposta

anteriormente apresentada.

Com efeito, não há qualquer divergência quanto ao fato de que a publicidade constitui princípio fundamental da Administração Pública e representa regra geral aplicável à atuação dos órgãos e entidades estatais. No entanto, **o próprio ordenamento jurídico que consagra referido princípio também admite, em situações legalmente previstas, restrições ao acesso a determinadas informações, especialmente quando relacionadas à proteção de interesses públicos relevantes, à preservação de informações estratégicas, negociais ou econômicas, ao sigilo fiscal, ao sigilo comercial ou a outras hipóteses expressamente disciplinadas pela legislação.**

No âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, o acesso às informações públicas encontra disciplina específica na Lei Distrital nº 4.990/2012, a qual estabelece procedimentos, competências e critérios para classificação, revisão, manutenção e eventual disponibilização das informações submetidas a regime jurídico de acesso restrito.

No caso concreto, conforme já consignado, tanto na Nota Técnica nº 5/2026, quanto nas ressalvas preliminares da presente manifestação, os documentos utilizados como fundamento das respostas prestadas por esta Gerência integram o Processo Administrativo nº 04044-00025412/2025-45, autuado, desde sua origem, sob regime de acesso restrito.

A circunstância de os documentos integrarem processo submetido a regime específico de acesso não constitui, por si só, fundamento suficiente para que esta Gerência indefira ou defira pedido de disponibilização documental. Na realidade, **essa competência simplesmente não lhe foi atribuída pelo ordenamento administrativo, uma vez que, conforme** já destacado inclusive alhures, as atribuições regimentais da GESET, restritas à análise técnica da documentação disponibilizada à unidade e à prestação das informações compatíveis com sua esfera institucional de atuação, não compreendem a gestão documental do processo administrativo, tampouco a deliberação acerca da revisão, manutenção ou afastamento do respectivo regime de acesso.

Dessarte, eventual disponibilização integral ou parcial dos documentos solicitados, inclusive mediante eventual ocultação das informações legalmente protegidas, deverá observar os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação e ser apreciada pelas autoridades competentes responsáveis pela gestão do processo administrativo e pela definição do correspondente regime jurídico de acesso.

5. Irresignada, todavia, com o teor da resposta, a Recorrente interpôs recurso administrativo fundamentado, em síntese, nos seguintes pontos:

(i) que parte dos questionamentos formulados não teria sido integralmente respondida; (ii) que a Secretaria de Estado de Economia, por ser o órgão responsável pela implementação da operação de securitização, deveria possuir integral conhecimento dos elementos técnicos, financeiros, jurídicos e negociais relacionados à operação; (iii) que a existência de operação financeira já implementada demonstraria, por si só, a disponibilidade de informações relativas à carteira efetivamente cedida, à remuneração dos investidores, aos adquirentes dos títulos emitidos e aos instrumentos definitivos da operação; (iv) que a negativa de fornecimento dos documentos solicitados afrontaria o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, não podendo o regime de acesso atribuído ao processo administrativo impedir sua disponibilização.

6. Recebido o recurso, esta Executiva redirecionou novamente os autos à GESET/SERT para reexame técnico da matéria (doc 208311854), com o objetivo de verificar se as razões recursais apresentam elementos novos capazes de alterar, complementar ou retificar as conclusões anteriormente consignadas na Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

7. Após analisar os fundamentos do recurso, a GESET/SERT se pronunciou por meio do Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET (208456084), e de forma preliminar, antes de abordar os tópicos em que recaíam a irresignação da Recorrente, refutou a alegação de sua estranheza quanto a limitação de acesso alegada por aquela área técnica quando prestou as informações originariamente, *verbis*:

“Cumpre registrar, preliminarmente, que a presente manifestação foi elaborada exclusivamente com base nos documentos e informações constantes dos autos do processo administrativo nº 04044-00025412/2025-45, que, criado com o intuito de reunir, em tese, todos os elementos relacionados à estruturação e implementação da operação de securitização questionada, foi o único que, sobre a matéria, este setor técnico até o momento teve acesso.”

8. Após essas considerações, a GESET/SERT revisitou os pontos impugnados da resposta apresentada à Recorrente, em face dos argumentos apresentados na peça recursal, e não vislumbrou fatos novos e suficientes capazes de modificar as respostas, se manifestando conforme a seguir:

e) DO REEXAME DAS RESPOSTAS ANTERIORMENTE PRESTADAS.

Nesta ocasião, esta GESET procedeu ao reexame integral das razões deduzidas no presente recurso administrativo, confrontando-as novamente com a documentação constante do processo nº 04044-00025412/2025-45 e com as atribuições institucionais conferidas à Gerência pelo [Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal](#).

Dessa nova análise não foi possível extrair, todavia, fatos novos, documentos supervenientes ou fundamentos técnicos capazes de modificar, complementar ou retificar as respostas anteriormente apresentadas na Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

As alegações recursais, em sua quase totalidade, praticamente reproduzem os próprios questionamentos formulados no pedido originário, acrescidos da interpretação de que a Secretaria de Estado de Economia, por ser responsável pela implementação da política pública de securitização, necessariamente possuiria integral domínio de todas as informações produzidas durante a estruturação, implementação e execução da operação.

Conforme demonstrado ao longo desta manifestação, essa conclusão não decorre da distribuição de competências estabelecida pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia, nem afasta os limites objetivos impostos à atuação desta Gerência. Assim, permanecem válidas, então, todas as informações anteriormente prestadas, bem como as indicações constantes da apontamentos técnicos recorridos acerca das matérias cuja produção documental, guarda, gestão ou atualização compete a outras unidades administrativas da própria SEEC ou ao BRB, na qualidade de instituição responsável pela estruturação técnica da operação.

Ante o exposto, conclui-se que as razões apresentadas no recurso administrativo não evidenciam elementos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a revisão das conclusões constantes da Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

Reexaminados os documentos oficialmente disponibilizados a esta GESET (representados exclusivamente pelos elementos materiais juntados aos autos do processo nº 04044-00025412/2025-45) e, a partir daí, confrontado, à luz da competência institucionais aqui do setor, todo esse acervo documental com as alegações recursais, verifica-se que a manifestação técnica anteriormente produzida contemplou todas as informações que **esta Gerência detinha condições jurídicas e técnicas de prestar**, observados os limites decorrentes: (i) da documentação oficialmente disponibilizada para análise; (ii) das competências regimentais que lhes são efetivamente atribuídas pelo [Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal](#); (iii) da

distribuição de atribuições entre as diversas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Economia (SEEC) e os demais participantes da estrutura da operação (em especial, o BRB); e (iv) do regime jurídico aplicável ao acesso às informações e documentos relacionados ao referida feito processual.

Por derradeiro, não é demais repisar que, relativamente às matérias cuja produção documental, guarda ou gestão não se inserem nas competências institucionais desta unidade, permanece a orientação de que **eventual complementação das informações poderá ser solicitada às unidades administrativas desta SEEC responsáveis pela gestão orçamentária, financeira, contábil e documental da operação (em especial, à SEFIN), bem como ao BRB, relativamente às informações decorrentes da estruturação técnica, da distribuição dos valores mobiliários e dos demais elementos de implementação prática da operação em comento, sempre observadas as competências legais de cada órgão ou entidade e o regime jurídico aplicável ao acesso às informações públicas.**

9. Neste momento, novamente irredignado com as informações prestadas na decisão em 1ª Instância, o Recorrente apresentou o Recurso em 2ª Instância (210362265), ora sob análise, com as seguintes alegações:

Prezados senhores e prezadas senhoras, Tendo em vista a limitação de espaço nesse campo, apresentamos RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade, tendo em vista que a “Gerência de Securitização e Transação Tributária” da “Coordenação de Negociação e Recuperação de Créditos Tributários” da “Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal” não encaminhou respostas aos itens 2, 4, 5, 6 e 7 do Requerimento.

10. Outra vez instada a se manifestar, a GESET/SERT se pronunciou por meio do Despacho - SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET (210413696), mantendo-se firme nas informações anteriormente prestadas, conforme se percebe nos seus argumentos a seguir:

Nesta ocasião, trata-se de recurso administrativo interposto em segunda instância no âmbito do Pedido de Acesso à Informação – LAI nº 013013/2026.

Conforme se verifica dos autos, esta Gerência procedeu ao reexame integral da matéria por ocasião da elaboração da **Nota Técnica nº 2/2026 – SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET** (doc. 208456084), oportunidade em que, ao se analisar novamente todas as alegações deduzidas pela parte recorrente, concluiu-se pela inexistência de fatos novos, documentos supervenientes ou fundamentos técnicos aptos a modificar, complementar ou retificar as respostas anteriormente prestadas com a manifestação técnica originária (Nota Técnica N.º 5/2026 - SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF, doc. 205597249).

Os referidos apontamentos desta Gerência (doc. 208456084), a propósito, depois de acolhidos pela Coordenação de Negociação e Recuperação de Créditos Tributários (vide docs. 208517902 e 208533818), subsidiaram a decisão proferida do Secretário Executivo da Receita (doc. 208562640), que negou provimento ao recurso administrativo de primeira instância.

Pois bem. Analisado o presente recurso, **verifica-se que igualmente não foram apresentados elementos capazes de justificar juízo de reconsideração por esta unidade técnica**, o que, por conseguinte, faz com que se mantenham íntegros os fundamentos constantes das manifestações anteriormente produzidas.

Dessa forma, considerando que esta GESET já prestou todas as informações que detinha condições jurídicas e técnicas de fornecer, **observados os limites de suas competências regimentais e da documentação oficialmente disponibilizada à unidade**, encaminho os autos à consideração superior, sugerindo a sua restituição e, se for o caso,

subsequente remessa ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, autoridade, em tese, competente para apreciação do recurso administrativo em segunda instância.

Caso a autoridade máxima da Pasta entenda necessária a complementação de informações constantes do requerimento originário, sugere-se, ainda, que sejam instadas a se manifestar as unidades administrativas ou entidades que detenham competência institucional sobre as respectivas matérias, conforme já consignado nas Notas Técnicas nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GECAF (doc. 205597249) e nº 2/2026 – SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET (doc. 208456084).

11. Em face de todo exposto, atendendo ao Despacho - SEEC/OUV (210362569), com o intuito de subsidiar a manifestação do sr. Secretário de Estado de Economia do DF, restituímos os autos a essa Ouvidoria para conhecimento das informações prestadas Gerência de Securitização e Transação Tributária (GESET/SERT), ora corroboradas por esta Executiva da Receita.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CLIDIOMAR PEREIRA SOARES - Matr.0108951-X, Secretário(a) Executivo(a) da Receita**, em 07/08/2026, às 11:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **210494350** Código CRC: **1D7B5D0A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 02 Bloco A - ED. Vale do Rio Doce - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437
Site - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento

Despacho - SEEC/SEFIN

Brasília, 28 de agosto de 2026.

À Ouvidoria (OUV/SEEC),

Assunto: Manifestação - E-Sic LAI-017947/2026.

1. Reporto-me aos autos em epígrafe, especialmente ao Despacho SEEC/OUV (211825830), por meio do qual a Ouvidoria encaminhou a esta Secretaria Executiva o recurso de 2ª instância (LAI-017947/2026) interposto pela Auditoria Cidadã da Dívida no âmbito do pedido de acesso à informação LAI-013013/2026, referente à operação de cessão onerosa de créditos inscritos em dívida ativa ao Banco de Brasília (BRB).
2. A Contadoria Geral do DF, por meio do Despacho SEEC/SEFIN/ContDF (211963093), remeteu-se ao tratamento contábil da cessão de direitos creditórios previsto no Manual de Procedimentos Contábeis aplicado ao setor público (Capítulo 71, IPC 13), à luz da Lei nº 7.638/2024 e do Decreto nº 46.857/2025.
3. A Subsecretaria de Orçamento Público, por meio do Despacho SEEC/SEFIN/SUOP (212085825), esclareceu que, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.638/2024, ao menos 50% da receita da cessão onerosa deve ser destinada à previdência social, tendo sido aberto crédito de R\$ 508.527.000,00 em favor do IPREV-DF para cobertura da folha de benefícios de agosto/2026 (processo 04044-00036263/2026-21), enquanto os demais 50%, destinados a investimentos na Secretaria de Transporte e Mobilidade do DF, encontram-se em tramitação de Projeto de Lei na Câmara Legislativa.
4. A Subsecretaria do Tesouro, por meio do Despacho SEEC/SEFIN/SUTES (212658803), informou que os recursos oriundos da cessão, da ordem de R\$ 1 bilhão, ingressaram na Conta Única do GDF, aguardando ordens de repasse ao IPREV-DF e à Secretaria de Transporte e Mobilidade, esta última condicionada à aprovação do Projeto de Lei em tramitação na CLDF.
5. Ante o exposto, encaminham-se os autos ao Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento para apreciação das manifestações e deliberação quanto ao encaminhamento à Ouvidoria desta Pasta, visando subsidiar a resposta ao recurso de 2ª instância.

Atenciosamente,

LUCIANO LIMA GOULART

Auditor de Controle Interno

De acordo com a manifestação retro. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria da Secretaria de Estado de Economia para prosseguimento do trâmite recursal.

Atenciosamente,

AILTON FERREIRA CAVALCANTE

Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **AILTON FERREIRA CAVALCANTE - Matr.0 287570-5, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, Orçamento e Planejamento**, em 28/08/2026, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LIMA GOULART - Matr.0190026-9, Auditor de Controle Interno**, em 28/08/2026, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **212665292** Código CRC: **15316486**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6151
Site - www.economia.df.gov.br